



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183.989 - GO (2023/0247939-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R L DE F (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE VILELA DE ALMEIDA BORGES - MG155656
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CREDOR MENOR OU INCAPAZ. FLEXIBILIZAÇÃO. NÍVEL MÁXIMO DE EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O AUTO-SUSTENTO. INDISPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS À SOBREVIVÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO DIGNO E SADIO. FLEXIBILIZAÇÕES EXCEPCIONALMENTE ADMITIDAS EM HIPÓTESES QUE ENVOLVAM CREDITORES COM APTIDÃO PARA O AUTO-SUSTENTO. INADIMPLEMENTO ININTERRUPTO POR OITO ANOS SEGUIDO DE ADIMPLEMENTO POR QUATRO ANOS. EXECUÇÃO INICIADA EM 2011 SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS PELA CREDORA CUMULADA COM AUSÊNCIA DE PROVA DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR PELO DEVEDOR QUE, AO TEMPO DO INADIMPLEMENTO, POSSUÍA EMPREGO FORMAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO OU COMPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. USO DA TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL PELO DEVEDOR. ATENDIMENTO AOS SEUS MELHORES INTERESSES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA AFERIÇÃO DE SUPOSTOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE CAUTELA PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS SOBRE OS SUPOSTOS PAGAMENTOS.

1- Habeas corpus impetrado em 22/05/2023. Recurso ordinário constitucional interposto em 14/07/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se é admissível a flexibilização da prisão civil do devedor de alimentos na hipótese em que o credor é incapaz e se estão presentes, na hipótese, os requisitos legais para a decretação da prisão civil por inadimplemento de dívida de natureza alimentar.

3- Os alimentos devidos aos filhos que sejam crianças e adolescentes ostentam nível máximo de exigibilidade diante de sua impossibilidade de auto-sustento e também diante das acentuadas necessidades existentes nessas fases da vida, em que os alimentos são indispensáveis à sobrevivência e ao desenvolvimento digno e sadio. Precedentes.

4- Esta Corte apenas tem flexibilizado a prisão civil de devedor de alimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando evidente a possibilidade de auto-sustento do credor, em especial de ex-cônjuges que já iniciaram o processo de recolocação profissional e de filhos maiores, capazes, com curso superior e estabelecidos profissionalmente, não se admitindo a mesma espécie de flexibilização quando estiver em jogo a vida digna e sadia de crianças e adolescentes que não possuam capacidade de autodefesa e de auto-sustento. Precedentes.

5- Na hipótese em exame, a execução de alimentos se iniciou no ano de 2011 e o devedor de alimentos deixou de adimplir os alimentos por mais de oito anos ininterruptos, de modo que, embora nos últimos quatro anos tenha havido o adimplemento da pensão alimentícia, não há óbice à cobrança da dívida pelo rito da coerção pessoal.

6- A manutenção da cobrança pela via da prisão civil, na hipótese em exame, justifica-se porque: (i) não há prova de que as necessidades da credora para uma vida digna e sadia estão sendo satisfeitas com a pensão alimentícia atualmente paga pelo devedor, diante do módico valor fixado e do longo período de inadimplência do devedor; (ii) não há prova de absoluta impossibilidade de quitação da dívida que se avolumou exclusivamente em virtude da ausência de pagamento em tempo e modo adequado pelo devedor; (iii) durante a maior parte do período de inadimplência, o devedor esteve formalmente empregado e, mesmo após o desemprego, não propôs nenhuma espécie de acordo ou de composição que pudesse minimizar os inegáveis prejuízos sofridos pelo credor, o que não se coaduna com a boa-fé; (iv) a via da coerção pessoal é instrumento colocado à disposição do credor de alimentos como forma de obtenção dos valores destinados à sobrevivência digna e sadia, de modo que o exercício regular do direito de crédito mediante a adoção dessa técnica processual atende aos seus melhores interesses; e (v) cabia ao alimentante adotar as medidas de cautela que razoavelmente se espera do devedor de prestações continuadas, em especial a guarda dos supostos comprovantes de pagamento por período minimamente razoável, não podendo se beneficiar da própria torpeza para requerer, mais de uma década após, a quebra de sigilo bancário sobre pagamentos supostamente realizados, sem nenhum indício de que eles tivessem sido feitos.

7- Recurso ordinário constitucional conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 22 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183989 - GO (2023/0247939-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R L DE F (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE VILELA DE ALMEIDA BORGES - MG155656
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto com fundamento no art. 105, II, a, da CF, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ/GO), Relator o Desembargador ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, de denegação da ordem no *Habeas Corpus* nº 5318623-25.2023.8.09.0000, assim ementado:

PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. LEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DA DÍVIDA E DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIDA.

1) Nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, como no caso.

2) Em se tratando de prisão civil, decorrente de dívida alimentícia, a análise do "writ" restringe-se à legalidade do ato e ao seu aspecto formal, não cabendo exame sobre questões fáticas que não podem ser resolvidas na via eleita, por seu rito célere e cognição sumária, razão pela qual, inviável o conhecimento da tese de ausência de atualidade da dívida e de urgência dos alimentos.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, NÃO CONCEDIDA (e-STJ, fls. 104/105).

Nas razões do recurso ordinário, R. L. DE F (R.) narrou que a execução de alimentos foi promovida contra si em 11/7/2011, mas somente teve ciência da ação no ano de 2021, ocasião em que compareceu de forma espontânea e apresentou todos os comprovantes de pagamento da pensão desde novembro de 2019 até o presente

momento, não havendo nenhuma parcela em aberto.

Sustentou, em síntese, que (1) é desarrazoada e ilegal a decretação da sua prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar devido a ausência de atualidade e urgência dos alimentos, devendo o valor executado ser exigido por outros meios menos gravosos; (2) houve o transcurso de 12 (doze) anos desde a propositura da ação, sendo que a dívida ora exigida diz respeito aos anos anteriores a 2019, fato que demonstra a total inadequação da prisão civil que lhe foi imposta; (3) a prisão é desprovida de lógica, pois como é eletricitista autônomo, necessita estar em liberdade para executar seu serviço e conseqüentemente pagar as parcelas vincendas da pensão, sendo que se for tolhida a sua liberdade não poderá mais fazê-lo; e (4) no caso, não foi demonstrado de que forma a sua prisão garantirá a sobrevida da menor alimentada, bem como que esta seja a única e mais efetiva medida para que a dívida seja paga, considerando ainda que é pessoa humilde, sem emprego formal e que jamais teria condições de pagar o débito cobrado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 181/182).

A Presidência do STJ indeferiu o pedido liminar (e-STJ, fls. 190/191).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 197/202).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GOÉS, opinou pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 212/215).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que não conheceu do *writ* impetrado no Tribunal goiano, mantendo o decreto de prisão civil de R. por não ter comprovado o adimplemento integral de sua obrigação alimentar assumida perante a sua filha.

Do exame do feito, verifica-se que a execução da sentença de acordo de alimentos foi ajuizada contra R. aos 5/7/2011, por N. B. F. (N.), representada por sua genitora, visando o recebimento das três últimas parcelas vencidas e das que se vencerem no curso do processo.

Diante da não localização de R. para tomar ciência da ação, apesar de todas as medidas adotadas para tanto (expedições de várias cartas precatórias e de ofícios), ele foi citado por edital (e-STJ, fl. 209 do apenso). Esgotado o prazo, a exequente pediu a decretação da sua prisão civil (e-STJ, fls. 224, do apenso).

Não lhe foi nomeado curador especial e sobreveio, à sua revelia, decreto de

prisão civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (28/6/2017, fls. 236/237, do apenso). Houve renovação do mandado de prisão, e expedição de cartas precatórias para o seu cumprimento e, posteriormente, a sua suspensão em virtude da pandemia causada pelo coronavírus.

Várias medidas judiciais foram aplicadas a R. no curso da execução, como a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplente, o protesto da dívida, a suspensão da carteira nacional de habitação, bem como foram feitas diligências com a finalidade de cumprir o mandado de prisão.

R. compareceu nos autos em novembro de 2021, narrando que depositou as três últimas parcelas de pensão e que a representante legal da exequente estava agindo de má-fé, pois estava cobrando parcelas de alimentos que já foram quitadas.

Ele pediu prazo para apresentar comprovantes e também a quebra do sigilo bancário dela, argumentando que muitos pagamentos foram realizados por meio de depósitos na sua conta bancária e que esta seria o único meio de comprovar que não estava inadimplente (e-STJ, fls. 541/547). Juntou vários comprovantes (e-STJ, fls. 552/566).

O pedido de quebra do sigilo bancário foi indeferido pelo Juízo de execução (4/2/2022), sob o fundamento de que se tratava de medida extrema (e-STJ, fls. 592/593). A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5172609-57.2022.8.09.0178 (e-STJ, fls. 739/746, do apenso).

O Juízo da execução, após várias idas e vindas do processo ao contador judicial para apuração do montante a ser quitado devido a juntada de mais de 40 comprovantes de pagamentos efetuados pelo executado R., decretou a sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias (e-STJ, fls. 948/949, do apenso).

Diante disso, houve a impetração de *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça de Goiás que, no julgamento do seu mérito, por maioria de votos, denegou a ordem, em síntese, porque (1) não houve comprovação do pagamento da integralidade das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das vincendas; e (2) não pode ser examinado na via escolhida a atualidade de débitos e a urgência no recebimento dos alimentos (e-STJ, fls. 97/106).

E do voto-vencido, extrai-se que: (1) mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor, não se fazer presente; (2) a dívida, embora existente, não se reveste da característica da atualidade e da urgência que justificaria, em tese, o emprego da medida coativa extrema, sobretudo quando já transcorrido quase 12 anos do ajuizamento da execução e o executado comprova o pagamento regular da pensão nos últimos anos; (3) a técnica de execução se revela ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito alimentar que se avolumou de forma significativa com o transcorrer dos anos; e (4) para se estimular o cumprimento da obrigação poderão

ser empregadas quaisquer outras medidas típicas e atípicas de coerção ou de sub-rogação, como autoriza o art. 139, IV, do NCPC, sem prejuízo de nova decretação da prisão civil em virtude de novo inadimplemento da obrigação (e-STJ, fls. 107/110).

Nesse cenário, foi interposto o presente recurso ordinário, pelos fundamentos já expostos no relatório, que no meu sentir merece prosperar, pelas razões a seguir.

De início, apesar de não haver nos autos esclarecimentos a respeito do motivo pelo qual R. compareceu na execução somente 10 (dez) anos após o seu ajuizamento, cumpre registrar que não se pode confundir eventual abandono afetivo com o material e que, quando ele se apresentou espontaneamente, insistiu que cumpriu a obrigação alimentar quase que integralmente, mas que não conseguia juntar os comprovantes de depósitos de todo o período executado.

Como já dito, R. inclusive pediu e insistiu na quebra do sigilo bancário da representante legal da exequente para o fim de comprovar que não estava inadimplente, tendo tal pedido sido indeferido pelo Juízo da execução, cuja decisão foi mantida pelo TJ/GO, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento por ele manejado.

Faço tal registro porque R., correndo o risco de ser multado por litigância de má-fé, insistiu na inversão do ônus da prova, para que pudesse comprovar que não estava inadimplente, tendo inclusive levado tal discussão para o órgão colegiado.

Tal postura, com efeito, é indício de que ele pode mesmo não ter sido omissor no pagamento dos alimentos da filha por tanto tempo, mas tal prova de quitação, com efeito, somente se faz com recibo, o qual ele infelizmente não possui.

De qualquer sorte, é bem verdade que esta eg. Corte já editou o enunciado da Súmula nº 309 e que a nossa jurisprudência tem entendimento consolidado no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil.

Contudo, no caso em análise, há uma peculiaridade que não pode ser ignorada, qual seja, a de que pelo menos desde novembro de 2019 até os dias atuais, ou seja, há quase 4 (quatro) anos, a alimentada vem recebendo em dia, de R., a pensão que lhe é devida.

Assim, cabe a esta Turma decidir a respeito da efetiva necessidade e da adequação da manutenção da medida extrema da prisão civil, tendo em vista que o risco alimentar da menor alimentada não está presente, assim como é fato que ela poderá deixar de recebê-los se R. for preso, pois de acordo com o feito, ele é trabalhador autônomo (eletricista), e, ficando 60 dias sem trabalhar, certamente não terá como mais prover tais alimentos, o que certamente não atende o melhor interesse dela.

Entendo que, no caso em análise, está evidenciado que não há razoabilidade e proporcionalidade na manutenção do decreto prisional, porque comprovadamente os alimentos estão sendo pagos por R. de forma contínua, por considerável período de tempo, de modo que não é razoável utilizar a medida coercitiva extrema para obrigá-lo a fazer, o que já está fazendo.

Como já decidiu esta Terceira Turma, a constrição da liberdade somente se justifica se: I) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; II) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e ; III) for a fórmula que melhor espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor (HC nº 392.521/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017).

Dito isto, entendo que é possível afastar a prisão civil do devedor de alimentos, quando o risco alimentar e a própria sobrevivência da credora não se mostrarem iminentes e insuperáveis, pois como dito, os alimentos estão sendo prestados de forma completa e contínua por razoável período de tempo.

No mais, na linha da orientação jurisprudencial destacada, a restrição à liberdade de R. não se mostra indispensável à consecução dos alimentos, assim como não se atingirá, com a manutenção da ordem de prisão, o seu objetivo, que é o de garantir a sobrevivência da alimentada, sendo certo que o cumprimento do mandado não trará nenhum benefício para ela.

Ademais, a dívida executada que se acumulou pelo menos de 2011 até 2018, ou seja, durante a tramitação da execução e que R. alegou, mas não conseguiu comprovar que já pagou, já ultrapassou a casa dos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que torna improvável ou impossível o seu pagamento, se considerarmos a alegação dele que é pessoa humilde, que não tem emprego formal e sobrevive apenas com o labor de eletricista.

A propósito, esta Terceira Turma, em hipótese parecida, na qual a dívida se postergou no tempo e alcançou cifras consideráveis, entendeu que tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, mas torna desnecessária a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa (HC nº 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/8/2018).

Trata-se a hipótese, ao meu sentir, como já disse igualmente esta Turma, em caso semelhante, de sopesar os valores envolvidos (máxima efetividade da tutela satisfativa vs. menor onerosidade da execução, bem como a dignidade da pessoa humana examinada sob os dois prismas, do credor e do devedor) para, diante das especificidades, verificar se a medida coativa mais gravosa do sistema processual é, a

um só tempo, necessária e prontamente eficaz (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 9/3/2018).

No caso em tela, como já disse, a medida coativa extrema se revela desnecessária e ineficaz, e colocar R. numa prisão, ainda que por 60 (sessenta) dias, em virtude da execução de alimentos que perderam a sua natureza emergencial, seria mais uma punição pelo inadimplemento da obrigação do que propriamente a utilização da técnica da coerção de forma efetiva, eficaz e proporcional, causando-lhe gravame excessivo.

Dessa forma, diante da particularidade já destacada, entendo que, excepcionalmente, a ordem deve ser concedida somente para evitar a prisão de R. pois a técnica de coerção não é mais necessária, pois os alimentos estão sendo pagos desde 2019, podendo a credora se valer dos meios típicos de constrição patrimonial e das medidas atípicas previstas no NCPC para alcançar o débito pretendido.

Nessas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil do recorrente, sem prejuízo, é claro, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

Comuniquem-se a Presidência do TJ/GO e o Juízo da Vara de Família da Comarca de Maurilândia/GO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0247939-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 183.989 / GO

Números Origem: 02803018920118090178 2803018920118090178 531862325 53186232520238090000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L DE F (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE VILELA DE ALMEIDA BORGES - MG155656
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183.989 - GO (2023/0247939-9)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R L DE F (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE VILELA DE ALMEIDA BORGES - MG155656
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R L DE F, em que se pretende a reforma do acórdão de fls. 97/110 (e-STJ), por meio do qual foi denegada a ordem pretendida, por maioria de votos, pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Voto do e. Relator, Min. Moura Ribeiro: deu provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) de que fora negado ao recorrente a quebra do sigilo bancário da representante legal da exequente, por intermédio da qual poderia comprovar a alegada quitação dos débitos que lhe são cobrados na execução de alimentos, o que seria um indício de que teria havido o adimplemento dos alimentos, ainda que parcial; (ii) de que desde novembro de 2019, os alimentos devidos à filha tem sido quitados integralmente, de modo que o risco alimentar ou à sobrevivência da criança não estaria mais presente; (iii) de que a eventual decretação da prisão civil do devedor poderia interromper o pagamento dos alimentos que atualmente está sendo realizado, o que não atenderia ao melhor interesse da criança e não lhe traria nenhum benefício; (iv) que a dívida se avolumou, superando o montante de R\$ 70.000,00, de modo que seria improvável ou impossível o seu pagamento; (v) que seria necessário ponderar a máxima efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução e a observância de precedentes desta 3ª Turma em hipóteses semelhantes.

Dado que fui a Relatora de um dos precedentes invocados pelo e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator para basear uma das linhas de raciocínio desenvolvidas em seu judicioso voto, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão telepresencial ocorrida no último dia 15/08/2023.

01) Para melhor contextualizar a questão, é preciso destacar que se trata de execução de alimentos iniciada no ano de 2011, por intermédio da qual se pretendia a quitação de três parcelas de alimentos em atraso, no valor de R\$ 163,50 cada, totalizando R\$ 490,50.

02) No ano de 2019, oito anos após, quando o pai devedor de alimentos foi enfim localizado e intimado a pagar os alimentos devidos à filha, o valor da parcela mensal dos alimentos corrigido era de R\$ 299,40. Atualmente, a pensão alimentícia é de pouco mais de R\$ 370,00 por mês.

03) É interessante também observar que, durante todo esse longo período de oito anos de inércia, o devedor de alimentos esteve regularmente empregado, conforme faz prova a sua carteira de trabalho (fls. 164, 173 e 351/354, e-STJ) e a remuneração por ele auferida era, em princípio, compatível com o adimplemento integral dos alimentos devidos à filha.

04) Historicamente, esta Corte tem feito uma distinção bastante nítida quanto ao uso da técnica da prisão civil como meio coercitivo para dobrar a renitência do devedor de alimentos.

05) Nesta 3ª Turma, por exemplo, afirmou-se que *“os alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, ostentam nível máximo de exigibilidade, sendo o cuidado com a prole, enquanto menor ou incapaz, fruto do amálgama de obrigações biológicas oriundas da reconhecida incapacidade de autossustento, e imposições legais, que vão para além das relações de afeto que usualmente existem entre ascendentes e descendentes, e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionam os ascendentes a mais que uma simples manutenção física da prole, abrangendo todo o conjunto de aporte necessário a um desenvolvimento sadio dos filhos (lazer, educação, saúde, vestuário e alimentos – stricto-sensu)”. (HC 392.521/SP, 3ª Turma, DJe 01/08/2017).

06) Perceba-se que, sobretudo em se tratando de crianças e adolescentes, a expressão alimentos assume um caráter polissêmico que não deve ser desconsiderado. Dito de outro modo, alimentos não é apenas prover o suficiente para não morrer, mas para viver de forma minimamente digna, sadia e honesta.

07) Disso decorre o fato de que esta Corte, repise-se, historicamente, não tem por hábito ser flexível com devedores de alimentos às crianças e aos adolescentes, firme na ideia de que a responsabilidade parental é, antes de um dever legal, um dever humano, moral e ético.

08) Com efeito, contemporaneamente, esta Corte tem flexibilizado a prisão civil de devedor de alimentos em hipóteses bastante pontuais, usualmente ligadas às situações de evidente possibilidade de auto-sustento do credor de alimentos.

09) Desse modo, ex-cônjuges que ao menos já iniciaram o processo de recolocação profissional e de readaptação de suas vidas após a dissolução do vínculo conjugal e também os filhos maiores, capazes, com curso superior e estabelecidos profissionalmente, conquanto continuem sendo credores, são direcionados à via expropriatória porque, nessas hipóteses, a via coercitiva extrema se revela desproporcional em um contexto em que não está em jogo a vida digna e sadia de crianças e adolescentes que, por si só, não possuem capacidade de autodefesa e de auto-sustento.

10) Na hipótese em exame, contudo, embora não se tenha a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação a respeito da idade exata da filha do paciente neste momento, é fato incontroverso que se trata de incapaz, de modo que deve ser observado o histórico entendimento de máxima exigibilidade dos alimentos e de mínima flexibilidade com o devedor.

11) Estabelecidas essas premissas, não parece razoável inferir, respeitosamente, que o fato de os alimentos, no módico valor mensal de R\$ 370,00 na atualidade, estarem sendo adimplidos corretamente desde o reaparecimento do genitor seja suficiente, por si só, para que se conclua que as necessidades da credora estariam sendo atendidas.

12) A uma, porque, relembre-se, foram oito anos de negligência e de desídia, em que nem mesmo as necessidades mínimas foram atendidas. Quase uma década em que nem mesmo aquele mínimo existencial, o elemento mais básico de sobrevivência, foi provido pelo pai. Como se pode afirmar, com tanta clareza, que as múltiplas e severas privações e sequelas desse passado tão recente e tão sombrio não repercutem, ainda hoje, na vida e nas necessidades dessa criança?

13) A duas, porque não é necessário um grande esforço para concluir que as necessidades mais elementares de uma criança, indispensáveis para que se desenvolva de maneira digna, honesta e sadia, não são satisfeitas sequer com a pensão alimentícia que atualmente adimplida pelo genitor, repise-se, no valor de R\$ 370,00. É possível afirmar que esse valor seria capaz de cobrir minimamente os gastos mensais com alimentação, educação, vestuário, lazer e saúde de uma criança no Brasil hoje?

14) Dessa forma, e sempre com a mais respeitosa *venia*, a tese segundo a qual teria desaparecido o risco alimentar e à sobrevivência da criança porque, desde 2019, os alimentos estariam sendo regularmente prestados não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra lastro na realidade evidenciada neste processo.

15) De outro lado, costuma impressionar o argumento deduzido pelos devedores de alimentos, cada vez mais frequente por sinal, de que a dívida de alimentos se avolumou consideravelmente e que, por isso, seria de difícil ou impossível quitação de uma única vez.

16) O que o devedor não costuma dizer é que essa dívida não cresce sozinha, como em um passe de mágica. A dívida aumenta porque o devedor não paga a tempo e modo adequado. A dívida cresce porque é paga apenas parcialmente ou em meses alternados.

17) Aliás, muitos devedores de alimentos se sentem confortáveis em pagar menos, em pagar pouco ou até mesmo em pagar somente quando querem porque acreditam que o detentor da guarda do filho faria uso do valor dos alimentos em benefício próprio.

18) É por isso que o legislador estabeleceu, no art. 528, § 2º, do CPC/15, que *“somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”*. Logo, a absoluta impossibilidade há de ser robustamente comprovada, especialmente, repise-se, quando se está diante de crianças e adolescentes, pois ostentam o nível máximo de exigibilidade.

19) Na hipótese em exame, contudo, não há sequer indícios dessa impossibilidade absoluta. A conclusão de que seria difícil ou impossível a quitação integral da dívida, respeitosamente, surge apenas de inferências: a suposição de que seria um simples eletricista, de que seria autônomo, de que seria humilde, de que não teria outras fontes de renda, de que não teria crédito e de que não teria bens.

20) Era ônus do recorrente produzir a prova da absoluta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de quitação integral da dívida e não há, no processo, elementos de prova aptos a subsidiar essa conclusão.

21) Em se tratando de alimentos destinados às crianças e aos adolescentes, aliás, é bastante razoável afirmar que o devedor apenas poderá se beneficiar da regra do art. 528, § 2º, do CPC/15, se provar que não possui nenhuma condição de quitar a dívida com os seus próprios recursos (rendas, valores, aplicações, investimentos, proventos, salários e afins) e que também não possui nenhuma condição de obter os recursos necessários de outras maneiras ou fontes (como obtenção de empréstimos, alienação de bens, inaptidão absoluta para o desenvolvimento de atividade econômica, etc.).

22) Também o elemento anímico e a postura ética e de boa-fé do devedor são relevantes no contexto. Na hipótese em exame, relembre-se, o devedor esteve formalmente empregado durante sete dos oito anos de inadimplência e não se dignou a quitar alimentos de pouco mais de R\$ 200,00 mensais.

23) Mesmo após o seu reaparecimento, não há nenhum elemento que demonstre ter ele sugerido alguma espécie de acordo para a quitação dos valores em atraso, ainda que parceladamente e acrescidos ao ainda módico valor atualmente pago, mas que poderiam, logicamente, conferir um pouco mais conforto e de sobrevivência digna ao filho.

24) É igualmente comum, ademais, que o devedor de alimentos sustente a tese de que o encarceramento será pior ao filho porque, com isso, ele estará impossibilitado de trabalhar e, conseqüentemente, terá de suspender o pagamento da pensão alimentícia. Trata-se de um argumento que se faz presente em parcela muito significativa de impetrações e que, salvo engano, nunca encontrou eco nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25) Por isso, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, não parece apropriado concluir *“que ela [a alimentada] poderá deixar de recebê-los se R. for preso, pois de acordo com o feito, ele é trabalhador autônomo (eletricista), e, ficando 60 dias sem trabalhar, certamente não terá como mais prover tais alimentos, o que certamente não atende o melhor interesse dela”*.

26) O filho que propõe uma execução de alimentos em desfavor de um dos genitores pelo rito da prisão não é seu algoz, mas, sim, é a vítima do descaso e da desídia de quem deveria por eles olhar e zelar e que pretende, apenas, o cumprimento de uma obrigação e de um dever natural, ético, moral e jurídico.

27) Não tenho a mínima dúvida de que a grande maioria dos filhos não são felizes e não se sentem satisfeitos por terem que chegar ao extremo de exigir o cumprimento dessa prestação sob pena de prisão, mas se veem verdadeiramente obrigados a fazê-lo porque estão na ponta mais frágil de uma relação naturalmente imperfeita, desequilibrada e de indiscutível dependência física, psicológica e econômica.

28) Dessa forma, o exercício desse direito apto a lhe garantir a sobrevivência não pode, com a *maxima venia*, incutir no credor alguma dúvida de que ele poderia estar causando alguma espécie de prejuízo, de mal injusto ou de ingratidão em relação ao genitor.

29) Assim, não se pode culpar o filho pela prisão civil do genitor inadimplente, sob pena de revitimizá-lo. O devedor de alimentos é preso porque não foi capaz de cuidar adequadamente de sua prole e, por isso mesmo, não atendeu aos melhores interesses dela, deixando-a ao relento, sem o devido cuidado, sem acompanhamento e sem os insumos indispensáveis a uma vida decente quando mais precisavam dele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30) Finalmente, a tese de que a negativa de quebra de sigilo bancário da representante legal do credor dos alimentos seria um indício de que teriam havido pagamentos, ainda que parciais, durante os oito anos de inércia e de desaparecimento do genitor, com o máximo respeito, não impressiona.

31) Relembre-se, quanto ao ponto, que o genitor esteve formalmente empregado durante a maior parte do período de inadimplemento, de modo que poderia, ele próprio, ter a iniciativa de requerer que o valor da pensão alimentícia fosse diretamente debitado da folha de pagamento.

32) Ao não fazê-lo, deveria adotar as medidas de cautela que razoavelmente se espera do devedor de prestações continuadas, em especial a guarda dos supostos comprovantes de pagamento por período minimamente razoável. Na hipótese em exame, aliás, o acórdão recorrido sequer registra que teria sido apresentado algum comprovante relativo ao período mencionado.

33) Não se pode olvidar, também, que o périplo enfrentado pelo credor dos alimentos para a localização do devedor e para a efetivação de sua citação decorreu, especificamente, de sua ocultação e da falta de acompanhamento das atividades do filho. Repise-se, foram mais de oito anos em que o credor tentou localizar o pai para que fossem adimplidos os alimentos.

34) Dessa forma, não pode o devedor beneficiar-se da própria torpeza. Houvesse sido ele diligente e seria fácil e rapidamente localizado para, então, produzir adequadamente a suposta prova dos pagamentos que alega ter realizado.

35) Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183989 - GO (2023/0247939-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R L DE F (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE VILELA DE ALMEIDA BORGES - MG155656
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R L DE F contra acórdão proferido pelo TJ/GO, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 5318623-25.2023.8.09.0000, que envolve prisão civil de débito alimentar.

Eis a ementa do acórdão:

PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. LEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DA DÍVIDA E DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIDA.

1) Nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, como no caso.

2) Em se tratando de prisão civil, decorrente de dívida alimentícia, a análise do "writ" restringe-se à legalidade do ato e ao seu aspecto formal, não cabendo exame sobre questões fáticas que não podem ser resolvidas na via eleita, por seu rito célere e cognição sumária, razão pela qual, inviável o conhecimento da tese de ausência de atualidade da dívida e de urgência dos alimentos.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, NÃO CONCEDIDA.

Em suas razões, narrou que a execução de alimentos foi promovida em 11/7/2011, mas somente no ano de 2021 teve ciência da tramitação, quando compareceu de forma espontânea e apresentou todos os comprovantes de pagamento da pensão desde novembro de 2019 até o presente momento, não havendo nenhuma parcela em aberto.

Aduziu ser ilegal a decretação da sua prisão civil, em razão da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, sendo certo que o seu encarceramento acarretará a

impossibilidade de adimplemento das parcelas futuras e, nesse contexto, a medida não garante a sobrevivência da menor alimentada.

É, no essencial, o relatório.

Com a vênia da Ministra Nancy Andrighi, acompanho o voto do relator, Ministro Moura Ribeiro.

A necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna do alimentado justifica que, excepcionalmente, o Estado utilize a prisão civil como forma de coagir o devedor de cumprir com a sua obrigação alimentar.

Na hipótese dos autos, esta medida extrema não se justifica, pois, apesar de a execução de alimentos estar de acordo com o enunciado da Súmula n. 309/STJ, é certo que, ao menos, desde novembro de 2019 até a data da presente impetração, ou seja, há quase quatro anos, o paciente vem pagando a pensão alimentícia em dia.

É bem verdade que, no mais das vezes, o prolongamento da dívida no tempo é causada pela própria recalcitrância do alimentante, que não realiza o pagamento no tempo e modo correto, além de, não raro, ocultar-se da citação e empreender toda sorte de artifícios para livrar-se da prisão.

Certo, ainda, que cumpria ao exequente fazer prova dos pagamentos que alegou ter realizado antes do ano de 2019.

Não se pode ignorar, contudo, que as necessidades atuais da alimentanda estão sendo atendidas com o pagamento regular da pensão alimentícia, ainda que módico o seu valor, o qual, evidentemente, poderá ser revisto na via própria.

Nesse contexto, o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil, não se mostra iminente, devendo ser buscado o adimplemento da obrigação pela constrição patrimonial, sem prejuízo da utilização de medidas atípicas de coerção, conforme autoriza o art. 139, IV, do CPC e de nova decretação da prisão civil em caso de novo inadimplemento.

Ante o exposto, acompanhando o voto do relator, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem e revoar o decreto de prisão civil do recorrente.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0247939-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 183.989 / GO

Números Origem: 02803018920118090178 2803018920118090178 531862325 53186232520238090000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L DE F (PRESO)

ADVOGADO : HENRIQUE VILELA DE ALMEIDA BORGES - MG155656

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.